

A. I. Nº - 089604.0003/04-9
AUTUADO - BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 26.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0253-03/04

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Além de ter havido equívoco na descrição dos fatos e na tipificação da infração, pois foi realizado o refazimento do conta corrente fiscal do contribuinte, o autuante não trouxe aos autos a prova do cometimento da irregularidade apontada. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 03/03/04, para exigir o ICMS, no valor de R\$1.111,17, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (dezembro/03).

O autuado apresentou defesa (fls. 19 a 22), alegando que, de acordo com o livro Registro de Apuração do ICMS juntado às fls. 23 a 28, não existe saldo a recolher de ICMS e sim um saldo credor no valor de R\$10.799,34.

Acrescenta que a descrição dos fatos deveria ser outra (diferença apurada no levantamento do conta corrente fiscal do exercício de 2003), mas que, ainda se assim se considerasse, o trabalho fiscal está equivocado, pois o saldo credor do período anterior foi de R\$8.288,19 e não de R\$508,42, como indicado pelo autuante, consoante as fotocópias do livro fiscal juntadas aos autos.

Conclui dizendo que, “qualquer que seja o ângulo de visão do autuante para alcançar a autuada” (saldo por recolher relativo ao mês de dezembro/03 ou diferença apurada no conta corrente fiscal), ficou comprovado inexistir saldo devedor, no mês de dezembro de 2003, como anteriormente relatado. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 32), mantém o lançamento, sob o argumento de que “o contribuinte não contesta os valores incluídos nas referidas planilhas e, sim alega possuir saldo credor, apresentando cópia parcial do livro de Apuração do ICMS, o que não valida sua pretensão”.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (dezembro/03).

Pelo exame dos demonstrativos anexados pelo autuante, infere-se que se trata de uma reconstituição do conta corrente fiscal do contribuinte, nos exercícios de 2002 e 2003. O preposto fiscal juntou, ainda, ao PAF alguns relatórios do CFAMT (fls. 8 a 14).

O autuado impugnou o lançamento apresentando dois argumentos: a) que o saldo credor existente em 31/12/02 foi de R\$8.288,19 e não de R\$508,42, como indicado pelo autuante; b) que houve saldo credor de R\$10.799,34, no mês de dezembro/03, ao invés do saldo devedor de R\$1.111,17, como apontado pelo preposto fiscal. Para comprovar as suas alegações, o sujeito passivo juntou, às fls. 23 a 28, fotocópias do livro Registro de Apuração do ICMS.

O contribuinte tem razão, ao afirmar que a descrição dos fatos no Auto de Infração foi equivocada, uma vez que não se trata, na verdade, de imposto lançado e não recolhido, mas de uma reconstituição do conta corrente fiscal da empresa. Por outro lado, o autuante não trouxe ao PAF fotocópias dos livros e/ou documentos fiscais em que se baseou, para realizar o seu levantamento, limitando-se a juntar relatórios extraídos do CFAMT sem esclarecer, nem mesmo por ocasião de sua informação fiscal, quais teriam sido os motivos das divergências existentes entre o que foi escriturado pelo autuado e o que foi apurado na ação fiscal.

Se as divergências referem-se à falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias (é o que leva a crer a juntada dos relatórios do CFAMT), o preposto fiscal deveria ter anexado os documentos fiscais e explicado a metodologia de seu trabalho.

Do modo como foi realizada a auditoria, é evidente que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de defesa, o que ensejaria a imediata declaração de nulidade do Auto de Infração. Todavia, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 155 do RPAF/99, devo prosseguir na análise do mérito do lançamento.

No mérito, como não foi apresentada nenhuma prova do cometimento, pelo autuado, da irregularidade, ora apontada, considero indevido o valor exigido nesta autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 089604.0003/04-9, lavrado contra **BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA